

P O R T A R I A Nº 139/2023

**DISCIPLINA O COMÉRCIO E O
TRÂNSITO DE VEGETAIS
E/OU PARTES DE VEGETAIS,
HOSPEDEIRAS DE PRAGAS
REGULAMENTADAS, DENTRO
DO ESTADO DE SERGIPE.**

O Diretor-Presidente da **Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe – EMDAGRO**, no uso das atribuições que são conferidas pelo Art. 43, Inciso V do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 8.945, de 27/12/2016, e

Considerando:

- a) Memorando nº 23/2023, datado de 18/05/2023, oriundo da Diretoria de Defesa Animal e Vegetal – DIDAV;
- b) Deliberação da Diretoria Executiva.

Considerando:

1. Considerando o disposto nos artigos 1º da Lei nº 8.760 de 02 de outubro de 2020 e do Decreto Estadual nº 40.960 de 13.08.2021;
2. Considerando que o principal veículo de disseminação de pragas ocorre pelo comércio e trânsito de vegetais e/ou partes de vegetais;
3. Considerando a necessidade de proteger o produtor rural sergipano da introdução de vegetais e/ou parte de vegetais sem identidade genética e/ou contaminada por pragas e/ou doenças;
4. Considerando que a comercialização irregular (clandestina) de vegetais e/ou parte de vegetais não oferece a segurança requerida pelo consumidor em relação a fitossanidade;
5. Considerando os possíveis prejuízos que seriam causados a agricultura e principalmente a economia do Estado, quando de uma possível introdução de uma praga quarentenária, hoje com status de ausente para Sergipe, se mantida a situação de comercialização e trânsito de vegetais e/ou parte de vegetais de forma irregular (clandestina).

Cont. Port. nº 139/2023

R E S O L V E:

Art. 1º- Fica proibido o comércio e o trânsito de vegetais e/ou produtos vegetais, hospedeiras de pragas regulamentadas, em território sergipano, para o operador de artigo regulamentado que não esteja em consonância com a legislação Estadual e Federal, devidamente cadastrado e/ou credenciado na EMDAGRO.

Parágrafo único - O cadastro e/ou credenciamento, referido no caput desse artigo, é obrigatório para pessoa física ou jurídica que opere com planta e/ou produto vegetal, hospedeira de pragas regulamentadas, dentro do Estado, não se estendendo a operadores que momentaneamente estejam em trânsito no território sergipano, esses, deverão apresentar documentação preconizada na legislação Federal e Estadual.

Art. 2º - O comércio de vegetais e/ou produtos vegetais, hospedeiros de pragas regulamentadas, em estabelecimento comercial deve ter a comprovação da sua origem, de acordo com as normativas Federais.

Art. 3º - Fica proibido o comércio de vegetais e/ou produtos vegetais hospedeiros de pragas regulamentadas, realizado por ambulantes.

Parágrafo único. Os vegetais e/ou produtos vegetais, independente de serem hospedeiros de pragas regulamentadas, para serem comercializados devem estar livres de pragas e/ou doenças.

Art. 4º - Os vegetais e/ou produtos vegetais, hospedeiros de pragas regulamentadas, oriundos de outros estados da federação, desde que atendam a legislação federal e estadual, para transitar em Sergipe, devem ser transportados em veículo fechado, tipo baú, caso não tenham essa condição, deve estar lonado ou protegido com tela de 2 mm.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Portaria implicará em apreensão e destruição dos vegetais e/ou produtos vegetais, não cabendo aos infratores o direito a indenização por perdas e danos e/ou resarcimento de prejuízo advindo da perda do artigo regulamentado apreendido.